



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 50/2021-MPC-RMAM
APURATÓRIA

Ref. denúncia de possível episódio de má-gestão no Instituto da Mulher Dona Lindú.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** de possível má-gestão de prestação de serviço público em obstetrícia no Instituto da Mulher Dona Lindú – SES/AM, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe.

1. Este *parquet* tomou conhecimento de fato, por meio de denúncia veiculada pela imprensa em 17 de maio de 2021¹, consistente em possível caso de negligência no atendimento de uma jovem grávida de 26 anos, identificada como Karina de Oliveira Farias, na Maternidade Dona Lindú.

2. Segundo declarações da paciente, teria sido admitida no serviço de atendimento da referida maternidade no dia 13 de maio de 2021, mas sem receber efetiva assistência, passando a noite em um corredor, com fortes contrações, esperando ser internada. Somente às 10h (dez) do dia seguinte, teria ocorrido a

1

<https://portaldosfatos.com.br/2021/05/17/absurdo-paciente-do-instituto-da-mulher-vive-momento-de-desrespeito-abuso-e-negligencia-em-manauas/>

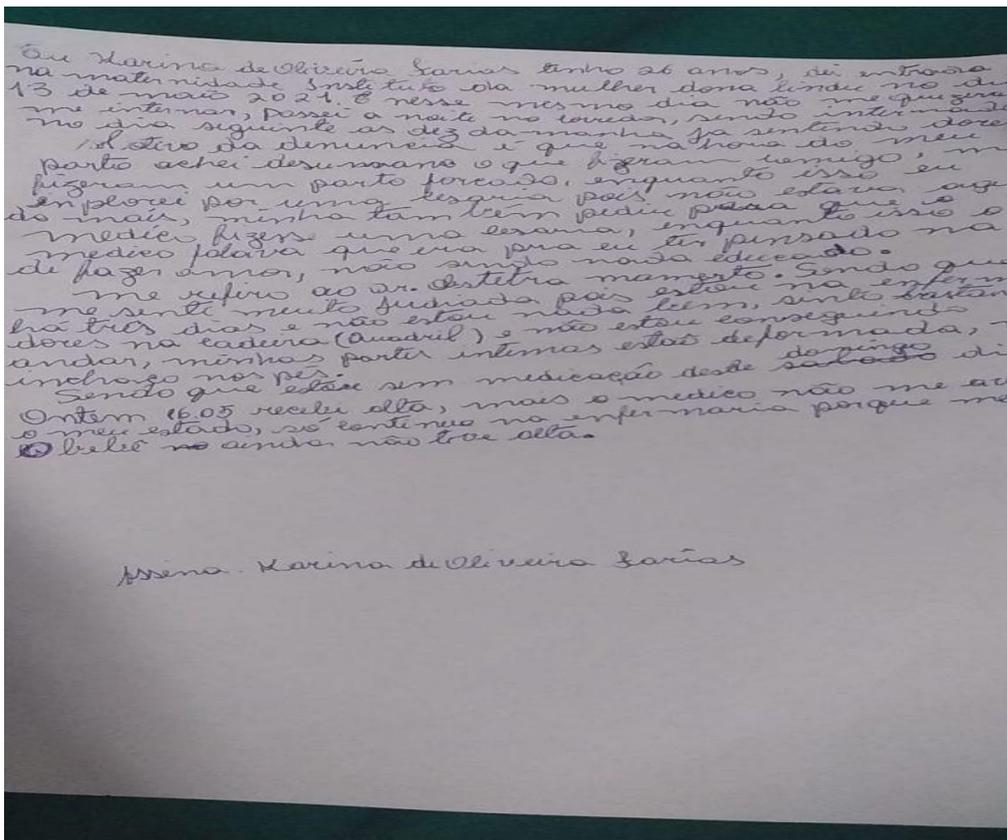


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

internação para o devido tratamento. Já o parto, realizado apenas no dia 16 de maio de 2021, após período de intensas contrações e sofrimento.

3. Em carta subscrita pela denunciante, publicada pelo Portal dos Fatos, em 17 de maio de 2021, a parturiente qualifica como desumano o tratamento que recebeu.

Confirmam-se os termos:



4. A situação descrita pela paciente retrata episódio lamentável de violência obstétrica, ilícito grave, no qual há presença de abuso, desrespeito, atendimento degradante, descaso e negligência médica. Tal violência consubstancia episódio de má-gestão hospitalar ofensivo aos princípios constitucionais da Eficiência e Legalidade



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

Administrativas (art. 37) e da garantia ao serviço público adequado (art. 175), o que deve sujeitar, se comprovada ao final da instrução a materialidade e autoria do fato, a sujeição da gestora à sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica ante a falta de controle e de adequação na qualidade do atendimento, sob sua permanente e necessária supervisão. É bem de ver que, até aqui, faz-se incerta até mesmo a iniciativa da Diretoria, de apuração de responsabilidades funcionais pela diretoria do hospital, muito menos medidas de adaptação contratual e de compliance e governança hospitalares de modo a prevenir e evitar casos de violência obstétrica.

5. Nesse contexto, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, pela unidade técnica da SECEX, na forma regimental, de modo a se definir possíveis responsabilidades, a identificar os responsáveis, e a eliminar o ilícito no âmbito do nosocômio especializado, para assegurar prevalecer, no plano concreto, o princípio constitucional do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana.

6. Pelo exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração preliminar **pelo DEAS**, dos episódios narrados nesta representação, observados, na sequência, o libelo acusatório e a notificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa aos agentes, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;
- IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais conforme a instrução apuratória;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 18 de agosto de 2021.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas